

Diário do Legislativo de 16/07/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 60ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 50ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/7/2009

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 384 e 385/2009 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.520 e 3.521/2009, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.522 a 3.537/2009 - Requerimentos nºs 4.214 a 4.261/2009 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Política Agropecuária e dos Deputados Wander Borges, Wander Borges e outros (2), Dinis Pinheiro e outros e Sargento Rodrigues (4) - Comunicações: Comunicações da Comissão de Participação Popular e dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Domingos Sávio e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Wander Borges e outros (2), Dinis Pinheiro e outros e Sargento Rodrigues (4); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Política Agropecuária e do Deputado Wander Borges; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.443/2009; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.771/2008; discurso do Deputado André Quintão; votação do Substitutivo nº 4, salvo emendas; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; renovação da votação; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 a 3 e das Emendas nºs 1 e 2; votação da Emenda nº 3; rejeição; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questão de ordem; leitura e renovação da votação da Emenda nº 3; rejeição; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; renovação da votação da Emenda nº 3; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; questão de ordem - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 910/2007; encerramento da discussão; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação de votação; questão de ordem; ratificação da aprovação; questões de ordem - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 964/2007; encerramento da discussão; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação de votação; ratificação da aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.856/2007; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; votação do

projeto, salvo destaque; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação do art. 1º do vencido em 1º turno; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.396/2008; discurso do Deputado Sávio Souza Cruz; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Gláucia Brandão, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - A Presidência informa aos colegas que hoje é aniversário da ex-Deputada e colega desta Casa, Maria Lúcia Mendonça.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 384/2009*

Belo Horizonte, 7 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da competência que me reserva o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, apraz-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembleia o anexo projeto de lei, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

Como sabido, a criação da referida Agência deve-se à edição da Lei Complementar nº 107, de 12 de janeiro de 2009, cogitando-se agora da implantação do órgão, para o que necessários se fazem os correspondentes recursos financeiros. Ocorre que a referida Lei Complementar foi editada ulteriormente à edição da Lei do Orçamento para 2009, e é mister, portanto, utilizar o mecanismo de abertura de crédito especial para suprir a lacuna orçamentária.

Nesse sentido, a iniciativa se coaduna com os pertinentes dispositivos constitucionais, além de se harmonizar com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o projeto especifica os recursos a aplicar com gastos de pessoal e encargos orçamentários, bem como com a consolidação institucional do órgão.

Conto, portanto, com a prioritária e especial atenção desse Legislativo para nossa proposta, cujos objetivos - ao se concretizarem - estarão atendendo questão de indiscutível interesse público.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

projeto de lei nº 3.520/2009

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH, no valor de R\$4.697.456,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" e para operacionalização da Agência RMBH, ficam criadas as seguintes ações dentro do programa de trabalho da Agência:

I - Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais dentro do programa Apoio à Administração Pública, com o valor de até R\$2.196.256,00 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais); e

II - Implantação, Implementação e Desenvolvimento Institucional da Agência RMBH, dentro do programa RMBH, com o valor de até R\$2.501.200,00 (dois milhões, quinhentos e um mil e duzentos reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana

1471 15 127 047 1 120 3390 1 10.1, no valor de R\$917.000,00 (novecentos e dezessete mil reais)

1471 15 127 047 1 120 4490 1 10.1, no valor de R\$84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais);

II - Reserva de Contingência

1991 99 999 999 9 999 0001 9999 0 10.1, no valor de R\$3.696.256,00 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2008-2011, as alterações decorrentes da criação da unidade orçamentária "Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 385/2009*

Belo Horizonte, 7 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme imóvel situado na Rua Silva Leão, Distrito de Azurita, com área total de 1.512,00m², conforme registro nº 3.576, Livro 3-B, fls. 30, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

O projeto tem o objetivo de dar destinação pública ao imóvel em questão, garantindo o funcionamento de escola municipal e a construção de uma quadra poliesportiva, o que trará relevantes benefícios à população daquele Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.521/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mateus Leme imóvel com área de 1.512,00m², situado na Rua Silva Leão, Distrito de Azurita, naquele Município, registrado sob o nº 3.576, do Livro 3-B, Fls. 30, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal e construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.522/2009

Dispõe sobre a implantação do sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial.

Art. 2º - Entende-se por sistema de faixas a sinalização nas calçadas que tem por objetivo facilitar e garantir a locomoção segura de pedestres.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de sinalização de faixas nas calçadas compreende:

I - a faixa livre, ou seja, a faixa da calçada destinada à livre circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário e equipamentos urbanos e demais obstáculos permanentes ou temporários.

II - a faixa de serviço urbano, ou seja, a faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento, destinada à implantação de mobiliário urbano e demais elementos autorizados pelo poder público.

Art. 3º - As faixas obedecerão a critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e ficarão estrategicamente dispostas em todas as calçadas e passeios dos Municípios.

§ 1º - A sinalização das faixas nas calçadas deve ser tátil, podendo ser tipo alerta ou direcional, ambas com textura e cor em contraste com o piso adjacente.

§ 2º - As faixas devem conter e respeitar os níveis de serviço para pedestres, definindo de forma qualitativa a liberdade de movimentos e o conforto destes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A acessibilidade integral tem sido um dos maiores desafios para os gestores públicos nos dias atuais, uma vez que exige a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nas cidades.

A implementação dos conceitos e das orientações emanadas dos instrumentos jurídicos fundamenta-se nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, entidade reconhecidamente competente na elaboração de normas operacionais de apoio e execução de projetos que objetivem a realização de intervenções arquitetônicas urbanísticas. Assim, as pessoas portadoras de deficiência e/ou com algum tipo de necessidade especial terão um incremento em sua acessibilidade de acordo com as normas de segurança técnica.

A proposta apresentada está amparada pela legislação federal, Lei nº 10.048, de 8/11/2000, sendo a matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Em anexo, está cópia de parte do guia de acessibilidade urbana retirado do "site" do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG - e, ainda, fotos do centro de Belo Horizonte, onde já existe a referida sinalização de faixas, e da cidade de Tóquio, no Japão, uma das maiores metrópoles do mundo.

Pela importância dos fatos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto, que visa aprimorar a acessibilidade de inúmeros brasileiros portadores de deficiência e/ou com algum tipo de necessidade especial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.523/2009

Dispõe sobre a Política Estadual de Alimentação Escolar no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Alimentação Escolar no Estado de Minas Gerais, com os objetivos de:

I - garantir aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino o acesso permanente à alimentação saudável e adequada, como parte

integrante da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais durante a permanência na escola.

§ 1º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

§ 2º - Entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido pela instituição de ensino, ou pessoa por ela autorizada, no ambiente escolar, durante a permanência do aluno na escola.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Alimentação Escolar:

I - a utilização da alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitem de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, perpassando o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, com vista à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 3º - Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, serão implementadas as seguintes ações pelos diversos gestores:

I - definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II - capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para produção de alimentos saudáveis;

III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação nesse processo;

IV - criação de condições para a adequação dos locais de produção e do fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V - restrição à oferta e à venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, desenvolvendo opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI - ampliação da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras;

VII - divulgação de opções saudáveis pelos serviços de alimentação da escola;

VIII - divulgação da experiência da alimentação saudável para outras escolas, por meio da troca de informações;

IX - promoção contínua da educação nutricional, através da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;

X - incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 4º - O Orçamento do Estado deverá prever destinação específica para cofinanciamento da alimentação escolar.

§ 1º - O Orçamento do Estado deverá complementar os recursos repassados pela União para aquisição de alimentos e melhoria da eficiência do programa, com investimentos em quadro técnico, capacitação e formação de pessoal.

§ 2º - A vinculação do Orçamento Estadual para a alimentação escolar, como atividade permanente da administração pública, visa à:

I - ampliação do valor "per capita" da alimentação escolar, de forma a suplementar os recursos destinados pelo governo federal para aquisição e fornecimento de alimentos saudáveis, observados os princípios da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - aquisição de no mínimo 30% (trinta por cento) de alimentos provenientes da agricultura familiar para alimentação escolar;

III - capacitação em planejamento e execução do programa estadual de alimentação escolar;

IV - contratação de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética para os quadros das escolas;

V - aquisição de equipamentos para as cozinhas das escolas e de vestuário adequado para os profissionais da alimentação responsáveis pela manipulação dos alimentos.

§ 3º - Os recursos financeiros serão repassados pelo Estado automaticamente, em parcelas, aos Municípios e às escolas estaduais e municipais, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 4º - Os recursos financeiros repassados pela União serão incluídos nos Orçamentos do Estado e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 5º - O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 6º - Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, serão considerados como parte da rede estadual e municipal, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com o Estado e os Municípios.

§ 7º - É facultado ao Estado firmar convênios ou similares com núcleos, associações e entidades representantes das comunidades indígenas e quilombolas que estejam sob a circunscrição de mais de um Município e que tenham condição de adquirir e distribuir os gêneros alimentícios, visando ao oferecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas localizadas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios e remanescentes de quilombos.

§ 8º - A aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar serão realizados por ente público, excetuando-se as situações previstas no § 6º deste artigo e no art. 5º desta lei.

Art. 5º - É facultado ao Estado repassar os recursos financeiros recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - as unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observado o disposto nesta lei, no que couber.

§ 1º - As normas e os critérios para que o Estado e os Municípios repassem os recursos financeiros às unidades executoras ou às entidades executoras serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - Cabe ao Estado a abertura de conta bancária específica em favor das unidades executoras dos seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 6º - O Estado poderá transferir aos Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma desta lei.

Parágrafo único - A autorização de que trata o "caput" será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento e somente poderá ser revista no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - O Estado apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, do Relatório Anual de Gestão do PNAE, do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do programa e ainda dos extratos bancários da conta-corrente e das aplicações financeiras realizadas.

§ 1º - A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 2º - O Estado manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o "caput", juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º - Para consecução do disposto no § 1º do art. 10, no caso da impossibilidade de o agricultor ou empreendedor familiar, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas emitirem nota fiscal do gênero alimento fornecido, poderão ser aceitos outros documentos comprobatórios admitidos em lei.

Art. 8º - O Estado implementará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução da Política Estadual de Alimentação Escolar.

Art. 9º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Estado caberá a nutricionista, a quem compete a elaboração dos cardápios, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º - O cardápio da alimentação escolar deve suprir no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias para os alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos e 15% (quinze por cento) para os demais alunos;

§ 2º - Na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, o planejamento deverá contemplar alimentos do tipo consumíveis em seu estado natural, semi-elaborados e elaborados, dando prioridade aos dois primeiros;

§ 3º - Para os fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alimentos consumíveis em seu estado natural: os de origem vegetal ou animal, cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

II - alimentos semi-elaborados: os de origem vegetal ou animal utilizados como matéria-prima e que necessitam sofrer tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica, adicionada ou não a outras substâncias permitidas;

III - alimentos elaborados: os compostos ou derivados de alimentos semi-elaborados ou de alimentos consumíveis em seu estado natural, obtidos por processo tecnológico adequado, podendo conter adição de outras substâncias permitidas, observadas, em sua composição nutricional, as diretrizes da alimentação saudável.

§ 4º - O Estado proporá projeto de lei criando os cargos de nutricionista, técnico em nutrição e dietética, cozinheiro e auxiliar de cozinha, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, prevendo pelo menos um nutricionista por superintendência regional de ensino;

§ 5º - O Estado realizará concurso público para contratar nutricionistas, técnicos em nutrição e dietética, cozinheiros e auxiliares de cozinha para compor o quadro permanente, a fim de garantir estabilidade e permanência do profissional na função e viabilizar a qualificação dessas atividades.

Art. 10 - A aquisição dos gêneros alimentícios obedecerá ao cardápio planejado por nutricionista e será realizada, sempre que possível, na mesma localidade da escola.

§ 1º - Do total dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 2º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 3º - A observância do percentual previsto no "caput" será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente, observado o § 3º do art. 7º desta lei;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 11 - Compete à Secretaria do Estado de Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 12 - Compete ao Estado:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis nos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 10 desta lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE e universidades, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Estadual de Alimentação Escolar e no controle social;

V - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VI - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos;

VIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos.

Art. 13 - Fica autorizada a suspensão do repasse dos recursos quando os Municípios ou as escolas:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários para o seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução da política, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 14 - Os agentes públicos responsáveis por quaisquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do art. 13 responderão por improbidade administrativa, ficando sujeitos às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 15 - Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica autorizado o repasse dos recursos em conta específica pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução da Política Estadual de Alimentação Escolar, inclusive quanto à prestação de contas.

§ 1º - As escolas que não possuam unidade executora própria podem optar pela sua constituição, na forma do art. 5º desta lei, para recebimento dos recursos de que trata este artigo.

§ 2º - A prestação de contas relativa aos recursos repassados nas condições previstas neste artigo será encaminhada diretamente, pela unidade executora, ao ente financiador.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

André Quintão

Justificação: O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Atualmente, o valor repassado pela União, por dia letivo, é de R\$0,22 por aluno. Para estudantes das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas, o valor "per capita" é de R\$0,44. Os recursos destinam-se à compra de alimentos pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelos Municípios. O repasse é feito diretamente aos Estados e Municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O orçamento do programa para 2009 é de R\$2.020.000.000,00, para beneficiar todos os estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor - ou seja, cerca de R\$660.000.000,00 - devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades. A regulamentação da lei, disposta sobre sua operacionalização, deve ser publicada nos próximos dias.

A referida Lei nº 11.947, oriunda da MP 455, passou a incluir a merenda escolar no ensino médio, além de priorizar produtos da agricultura familiar e sustentável, através da definição de percentual. Essa é uma bandeira da sociedade civil, representada pelo Consea. A compra pode ser dispensada de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os do mercado local e os produtos atendam normas de qualidade.

No Brasil, a maior parte de crianças e jovens estuda em escolas públicas, permanecendo, em média, de 4 a 6 horas diárias na escola. Para muitas crianças, a merenda é, muitas vezes, a primeira alimentação do dia é às vezes a única alimentação completa. Um programa como esse fortalece não só uma política pública voltada para a alimentação escolar, como outra voltada para a agricultura familiar, garantindo renda para agricultores locais, que, muitas vezes, não têm uma rede de comercialização organizada para a venda de seus produtos.

Imagine-se a revolução local que poderá ocorrer nos Municípios. O agricultor terá renda para o ano todo. E também saberá, com antecedência, a quantidade de alimentos que terá que produzir para o programa. O acesso ao mercado institucional é uma grande oportunidade de geração de renda que poderá beneficiar milhares de famílias agricultoras em todo o País. O Ministério do Desenvolvimento Agrário estima que a Lei nº 11.947 permitirá o envolvimento direto de aproximadamente cem mil famílias de agricultores, gerando renda e trabalho para mais de duzentos e cinquenta mil trabalhadores do campo.

De acordo com o FNDE, os principais produtos a serem adquiridos em maior escala para a alimentação escolar são: feijão, arroz, carne, tomate, frutas, açúcar, cenoura, cebola, alho e leite de vaca. Em todos esses produtos, a agricultura familiar tem participação predominante ou significativa, já que o setor responde pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Entre os principais itens produzidos por esse segmento produtivo estão mandioca (84%); cebola (72%); frango (70%); alface (69%); feijão (67%); banana (58%); caju (61%); suíno (60%); leite (56%); melancia (55%); abacaxi (52%); tomate (49%); milho (49%); uva (47%) e batata (44%).

Atualmente, o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - é uma das alternativas para o agricultor familiar participar do mercado institucional de comercialização, constituindo um avanço para os pequenos produtores. O Programa, criado em 2003, prevê a possibilidade de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares para atender pessoas beneficiadas por programas sociais do Governo Federal em virtude de insegurança alimentar ou risco nutricional. Por meio do PAA, os produtos da agricultura familiar também podem ser adquiridos para a formação de estoques estratégicos do Governo Federal.

Segundo cálculos do coordenador geral do PAA, Marcelo Resende, com a expansão do mercado consumidor proposta pela lei, a agricultura familiar pode chegar a receber R\$ 1.800.000.000,00. Ressalte-se que os 30% de que tratam a lei são um referencial mínimo, já que, em algumas regiões, a agricultura familiar tem condições de fornecer até 100% da alimentação escolar. A agricultura familiar é responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, por 77% da mão de obra rural e 10% do PIB brasileiro - percentual idêntico ao da indústria automobilística. Segundo pesquisa da Emater, realizada em 1.153 estabelecimentos rurais (70% do total do Estado), 72% são de agricultura familiar, 17% de associações e 1% de cooperativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais realizou, em outubro de 2007, ciclo de debates que teve por objetivo reunir e divulgar informações sobre a gestão, execução e fiscalização do PNAE em Minas Gerais. Entre os participantes estavam os membros dos conselhos de alimentação escolar e dos colegiados escolares. O documento final produzido no ciclo de debates compõe-se de sugestões para o aperfeiçoamento do Programa de Alimentação Escolar na rede estadual, como estratégia para promoção da segurança alimentar e nutricional, organizando-se por demandas e indicativos de promoção do direito humano à alimentação e à nutrição no ambiente escolar, dirigidos aos órgãos e entidades competentes. Entre as 77 propostas aprovadas no evento, uma das principais é a recomendação para contratação de nutricionistas pela Secretaria de Educação a fim de garantir a qualidade da alimentação oferecida aos estudantes. Também foram propostas a ampliação do fornecimento da merenda para o ensino médio; aumento dos repasses "per capita" de recursos por parte de Prefeituras, Estado e governo federal; proibição da venda de alimentos industrializados e de baixo valor nutritivo dentro das escolas; estímulos para a formação de hortas comunitárias dentro das escolas; introdução de conteúdos de educação nutricional no currículo escolar; capacitação profissional para as auxiliares de serviços gerais e criação da figura da merendeira, que ficaria responsável exclusivamente pela preparação dos alimentos.

Este projeto de lei consolida toda a discussão e experiência acumulada sobre o tema, buscando sistematizar a maior parte das propostas surgidas no ciclo de debates. Esperamos que, na tramitação, a proposta seja aperfeiçoada com a participação dos profissionais envolvidos na matéria, produzindo, ao final, uma norma orientadora da implantação e execução de uma Política Estadual de Alimentação Escolar que traduza o compromisso com a segurança alimentar nutricional saudável e sustentável.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 58/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 3.524/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoa dos Mares - Ascolmares -, com sede em Confins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoa dos Mares - Ascolmares -, com sede em Confins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Gustavo Valadares.

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoa dos Mares - Ascolmares -, com sede em Confins.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade organizar e promover a melhoria da comunidade por meio de cursos, campanhas e mutirões de ajuda mútua; estudar e conhecer a realidade socioeconômica do Município, sensibilizar e mobilizar os recursos humanos e viabilizar materiais e recursos financeiros na busca de soluções para os problemas comunitários; e realizar projetos nas áreas de infraestrutura básica de urbanização, saúde, educação, cultura, lazer, esportes e meio ambiente.

A referida associação está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua Diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Pelas razões expostas, e por desenvolver a entidade importante trabalho de afirmação da atividade esportiva, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.525/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Criadores de Arte, Produtores de Eventos Culturais e de Entretenimento - Acriar -, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Criadores de Arte, Produtores de Eventos Culturais e de Entretenimento - Acriar -, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação de Criadores de Arte, Produtores de Eventos Culturais e de Entretenimento - Acriar - é uma entidade civil, de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras: fomentar ações que contribuam para manter viva a memória cultural popular relacionada aos usos, costumes e tradições da diversidade cultural brasileira; promover a arte, a cultura e o entretenimento e possibilitar à população carente o acesso a esses benefícios; promover a defesa e a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.526/2009

Declara de utilidade pública a Casa de Reabilitação Jesus Cristo O Nazareno, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Reabilitação Jesus Cristo O Nazareno, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Tenente Lúcio

Justificação: Com sede no Município de Uberlândia, a Casa de Reabilitação Jesus Cristo O Nazareno, entidade sem fins lucrativos, tem como finalidade servir desinteressadamente à coletividade, buscando a valorização da vida e a recuperação física e psíquica de pessoas em situação de vulnerabilidade, como mendigos, andarilhos e moradores de rua, além daqueles que queiram ser ajudados em sua reintegração no convívio social e no pleno exercício da cidadania.

Sua proposta de trabalho é fundamentada em atividades de laborterapia, conscientização dos indivíduos e prestação de serviços à comunidade, sempre em busca da recuperação integral dos assistidos.

Diante da importância das ações desenvolvidas pela Casa de Reabilitação Jesus Cristo O Nazareno, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.527/2009

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Orientação - FMO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Orientação - FMO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Tenente Lúcio

Justificação: A Federação Mineira de Orientação - FMO -, entidade sem fins lucrativos e de caráter exclusivamente desportivo, é constituída por todas as instituições que praticam o desporto orientação, moderna modalidade esportiva que usa a própria natureza como campo de jogo e em que o praticante tem que passar por pontos de controle marcados no terreno no menor tempo possível, com o auxílio de um mapa e de uma bússola.

A orientação distingue-se dos demais esportes porque o aficionado escolhe o caminho a ser seguido em meio à natureza e trabalha a mente de forma lúdica, o que atrai pessoas de todas as idades, especialmente entre o público feminino. Com o propósito de realizar uma atividade física ao ar livre, o desporto orientação mantém a mente do praticante ocupada durante a execução do trajeto e atenta para não danificar os recursos naturais, contribuindo para a educação ambiental.

Pela importante atuação da entidade no incentivo e promoção do desporto orientação em nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.528/2009

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias das rodovias estaduais privatizadas obrigadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários instalações sanitárias em todos os postos de pedágio, nos dois sentidos das rodovias estaduais onde for realizada a cobrança de pedágio.

Parágrafo único - Os sanitários de que trata o "caput" deste artigo deverão ser instalados em caráter permanente e deverão ser adequados à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - O órgão estadual de vigilância sanitária fica responsável pela fiscalização das condições de higiene nas instalações sanitárias a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Carlos Gomes

Justificação: Este projeto de lei objetiva corrigir uma situação na qual os usuários das rodovias estaduais privatizadas não dispõem de instalações sanitárias nos postos de pedágio, mesmo pagando tarifas caras pela conservação das referidas rodovias.

Na maioria das vezes, os usuários das rodovias estaduais, mais conhecidas como MGs, quando necessitam utilizar sanitários, usam instalações de restaurantes à beira dessas rodovias, sendo que nem sempre essas instalações apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue as empresas concessionárias a oferecerem tal serviço.

Dessa forma, solicito aos colegas Deputados a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.529/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Pedro Gomes e Planalto de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Pedro Gomes e Planalto, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Carlos Gomes

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Pedro Gomes e Planalto é uma entidade civil de direito privado de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e de assistência social. Tem como um dos seus objetivos o desenvolvimento integral dos artesãos no Vale do Jequitinhonha, articulando, desenvolvendo e promovendo programas de aprendizagem na área artesanal. Sua área de atuação abrange uma das comunidades mais importantes da região, que necessita de ações efetivas do poder público para seu amplo e integral desenvolvimento.

Pela importância deste projeto de lei, contamos com o apoio de nossos pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.530/2009

Declara de utilidade pública o Centro de Referência, Apoio, Prevenção e Promoção à Saúde - Grupo Crescer -, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência, Apoio, Prevenção e Promoção à Saúde - Grupo Crescer -, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Fahim Sawan

Justificação: O Centro de Referência, Apoio, Prevenção e Promoção à Saúde, também denominado Grupo Crescer, foi fundado em 20/7/2006. É uma associação sem fins econômicos, que tem duração por prazo indeterminado e sede no Município de Além Paraíba. Entre as finalidades do Centro, estão: lutar contra o preconceito, a discriminação e as formas desrespeitosas de tratamento ao portador do HIV/Aids e de outras patologias crônicas; promover a convivência entre portadores do HIV/Aids e de outras patologias crônicas e pessoas afins, para intercâmbio de experiências, informações, lazer, esporte e cultura; promover palestras, cursos e debates sobre temas relacionados à saúde, bem como desenvolver um banco de dados com informações pertinentes; orientar sobre assistência médica, psicológica, odontológica e de enfermagem, bem como promover assistência aos portadores do HIV/Aids e de outras patologias crônicas e a seus familiares; e representar os interesses dos portadores do HIV/Aids e de outras patologias crônicas judicialmente e extrajudicialmente.

Pelo honroso fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas portadoras do HIV/Aids e de outras patologias crônicas, solicito à Casa apoio à aprovação deste projeto de lei, como forma de agradecimento e incentivo à realização de novos trabalhos sociais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.531/2009

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra - Cerea-, com sede no Município de Conquista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra - Cerea -, com sede no Município de Conquista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Fahim Sawan

Justificação: O Centro de Recuperação do Alcoólatra - Cerea - vem desenvolvendo um trabalho muito importante no que diz respeito ao tratamento e recuperação de dependentes de álcool e outras drogas. Entre as principais atividades desenvolvidas por essa entidade estão as seguintes: reunião, uma vez por semana, mediante palestras de autoridades de Conquista e das cidades vizinhas aos "cereanos", sempre com um coquetel regado a refrigerante ou suco e salgados; visitas semanais às famílias de pessoas envolvidas com alcoolismo e uso de drogas; participação em reuniões dos Cereas das cidades vizinhas, com transporte gratuito para os "cereanos" em recuperação; distribuição de cestas básicas e remédios e custeio de exames às famílias dos "cereanos" em recuperação; internação e acompanhamento de pessoas envolvidas com alcoolismo e drogas, nas clínicas da região; palestras nas escolas sobre o mal que o álcool e as drogas trazem para a sociedade, para a família e para o próprio usuário; programa semanal na Rádio Comunitária Dinâmica FM, divulgando o mal que o álcool e as drogas trazem para a sociedade, para a família e para o próprio indivíduo.

Pelo honroso fim de desenvolver temas como educação, cultura, trabalho, geração de renda e direitos humanos, solicito à Casa apoio à aprovação deste projeto de lei, como forma de incentivo à realização de trabalhos sociais em nossa sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.532/2009

Declara de utilidade pública a entidade Associação Cre-Ser/Projeto Aroeira, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Cre-Ser/Projeto Aroeira, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Doutor Rinaldo.

Justificação: A entidade Associação Cre-Ser/Projeto Aroeira, com sede no Município de Divinópolis, tem sua Diretoria composta de membros de reconhecida idoneidade moral, que não são remunerados pela função que exercem.

Trata-se de uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidades, entre outras, proteger a saúde da família, da gestante e da infância, combater a fome e a pobreza, incentivando e apoiando grupos de geração de renda, promover atendimento extra-escolar, evitando que os membros tenham tempo ocioso e desenvolver ações de proteção social básica à criança e ao adolescente vulnerabilizados, promovendo inclusão social. A entidade não faz nenhum tipo de discriminação no desenvolvimento de suas ações.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto, considerando que a entidade em apreço atende plenamente os requisitos legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.533/2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - a entidade com reconhecimento de utilidade pública que tenha recebido veículo automotor por meio de convênio com órgãos do Poder Executivo Estadual ou Federal, ficando o art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 3º - (...)

XIX - veículo de propriedade de entidade com reconhecimento de utilidade pública que o tenha recebido por meio de convênio com órgãos do Poder Executivo Estadual ou Federal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Doutor Rinaldo

Justificação: A entidade com reconhecimento de utilidade pública presta serviços que necessitam de doações de bens móveis e imóveis, os quais proporcionem conforto e efetividade aos trabalhos por ela realizados. Ao realizar convênio com essas entidades, o objetivo do Estado é facilitar suas atividades e, dessa forma, atuar indiretamente na melhoria da qualidade de vida da parcela da população beneficiada. Assim, a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - à entidade que tenha recebido veículo automotor por meio de convênio com órgãos do Poder Executivo Estadual ou Federal é uma forma de facilitar e estimular seu desenvolvimento social, bem como de complementar a ajuda já iniciada com a doação do veículo. A cobrança desse imposto nesse caso parece não fazer sentido, já que incide sobre veículo doado justamente para ajudar a entidade na realização de seus trabalhos. A isenção do IPVA nessa hipótese representaria um custo a menos à entidade, sendo que o montante economizado poderá ser usado na realização de outros projetos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.534/2009

Declara de utilidade pública a entidade Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo, com sede no Município de Monte Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo, com sede no Município de Monte Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Rêmolo Aloise

Justificação: A Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo é sociedade civil, sem fins lucrativos, que concretiza seus objetivos estatutários realizando um trabalho de grande valor social no Município de Monte Belo.

Por meio de ações de caráter cultural e educacional destinadas, especialmente, às crianças e jovens, procura proporcionar, por meio de aulas de música, pintura e de trabalhos manuais e do lazer afazeres que colaborem para afastá-los de atividades marginais.

Contribui também, por meio de diversos programas, para o conhecimento e destaque das peculiaridades e do folclore regionais e para a difusão de produtos culturais e artísticos, atuando, assim, na valorização do cidadão e no aprimoramento da pessoa humana.

Pelo trabalho que a entidade desenvolve para consolidação da cidadania e por atender aos requisitos legais, conto com o apoio dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.535/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Carentes de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Carentes de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a Assistência Social como uma política voltada para a proteção à família, à gestante, à criança, ao adolescente e à velhice, ao amparo às crianças e adolescentes carentes, à integração no mercado de trabalho e à reabilitação e integração das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, pautada nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas, que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o país convive.

Destarte, diante da necessidade da redução das desigualdades sociais, a sociedade civil organizou-se e, na data de 10/7/93, foi fundada a Associação de Assistência a Carentes de Pirapora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: promover o desenvolvimento comunitário, coordenar o trabalho comunitário, desenvolver atividades econômicas, culturais, desportivas e assistenciais direcionadas aos hipossuficientes, colaborar com as autoridades públicas e prestar serviços de assistência social.

O trabalho social desenvolvido pela Associação consiste na realização de cursos gratuitos, doação de cestas básicas, medicamentos, materiais

de construção e roupas, empréstimo de cadeiras de rodas e realização de consultas médicas.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, tendo como propósito contribuir para o desenvolvimento humano e promover a inclusão social dessas pessoas.

Diante de todo o exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social e a universalização dos direitos sociais, culturais, educacionais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.536/2009

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Azurita - Condecoma -, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Azurita - Condecoma -, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei Federal nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, ao amparo às crianças e adolescentes carentes, à integração no mercado de trabalho e à reabilitação e integração das pessoas portadoras de deficiência. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, e pauta-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive. Nesse contexto, foi fundado em 28/4/84, o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Azurita - Condecoma -, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e voltada para a promoção social.

A entidade tem as finalidades estatutárias seguintes: prestar assistência à família, à maternidade e à juventude, representar a comunidade, proporcionar a melhoria do convívio na comunidade, conscientizar as pessoas de suas potencialidades, estimular a integração e a solidariedade, apoiar as manifestações e iniciativas da comunidade, defender direitos e interesses, incentivar a educação e a cultura, incentivar programas socioeducativos direcionados aos hipossuficientes, promover cursos profissionalizantes, ministrar palestras com o intuito de prevenir doenças e desestimular o uso de drogas e difundir a educação, a cultura, o esporte e a arte.

Assim, o Conselho presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante do exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma política de desenvolvimento que contemple a inclusão social e a universalização dos direitos sociais, culturais, educacionais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.537/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem em suas dependências advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibirem em suas dependências advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - A advertência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser educativa e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2009.

Ruy Muniz

Justificação: O projeto ora apresentado é de relevante valor social, pois tem como objetivo a prevenção de acidentes no trânsito decorrentes da ingestão de bebida alcoólica.

Dirigir é, sobretudo, um ato que exige extrema responsabilidade, pois o carro, quando usado por pessoas irresponsáveis, é uma arma contra a própria vida e a das outras pessoas. E, se quem estiver na direção do veículo ingerir bebida alcoólica, este carro será uma bomba relógio. Estudos apontam a bebida alcoólica como o carrasco no trânsito.

Verifica-se que o órgão competente para divulgar política de educação para a segurança no trânsito não possui verba para prosseguir com as campanhas educativas. Isso é uma realidade, pois atualmente não existem propagandas veiculadas na mídia (TV, Rádio, Internet...) que advirtam sobre a ingestão de bebidas e a direção no trânsito. Pode-se até lembrar a famosa frase: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba". Mas não basta que essas campanhas sejam transmitidas apenas na mídia, pois, quando se está num bar, boate, casa de shows, ninguém se lembrará da propaganda da TV, por isso necessitará, sim, de um alerta quando estiver bebendo, para pelo menos não ingerir bebida alcoólica em excesso.

Destaca-se que, nas casas de shows, boates e outros, a bebida alcoólica é paga e nos salões de festas a bebida é gratuita, o que contribui para um consumo exagerado. Daí a necessidade de alcançar os salões de festas com esta lei.

O consumo de álcool aumenta o risco de acidentes, em relação à pessoa sóbria, na seguinte proporção: 1 dose aumenta em 1,4 vez; 3 doses aumentam 11,1 vezes o risco; 5 doses aumentam 48 vezes o risco. Três copos de cerveja ou três cálices de vinho ou duas doses de uísque configuram em 1.0g/l a 1.9g/l a porcentagem de álcool no sangue, o que causa ao sujeito estado de euforia, humor instável, diminuição dos reflexos, prejuízo da visão periférica (o que acarreta risco de colisões em ultrapassagens), falta de coordenação motora e dificuldade para adaptar a visão a diferenças de luminosidade.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.214/2009, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, por ter sido condecorado pela Unesco com o Prêmio de Fomento da Paz Félix Houphouët - Boigny de 2009. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.215/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Vice- Governador do Estado, por ter sido agraciado com a Comenda Mérito Industrial pelo Centro Industrial de Juiz de Fora. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.216/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Jornal Ocasão" por seus 22 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.217/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Ciência e Tecnologia pela implementação do projeto Teia - Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação Aplicados. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.218/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Panificação - Amipão - pelo transcurso do Dia do Panificador. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.219/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Agricultura e a Associação Brasileira da Indústria de Café pelo acordo que firmaram para valorização do café produzido nas propriedades certificadas pelo Programa Certifica Minas, do governo estadual. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.220/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Municípios de Minas Gerais - AMM - pela criação da primeira TV municipalista do País. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.221/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Reinhold Stephanes, Ministro da Agricultura, pelo recebimento da Grande Medalha do Mérito Rural.

Nº 4.222/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Altino Rodrigues Neto, Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, pelo recebimento da Grande Medalha do Mérito Rural. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.223/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sebastião Navarro Vieira por sua posse no cargo de Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.224/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Córrego Fundo pela 34ª colocação alcançada pelo Município na edição de 2007 do Relatório de Índice Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros - IRFS -, elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios.

Nº 4.225/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Extrema pela 106ª colocação alcançada pelo Município na edição de 2007 do Relatório de Índice Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros - IRFS -, elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios.

Nº 4.226/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Guarará pela 78ª colocação alcançada pelo Município na edição de 2007 do Relatório de Índice Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros - IRFS -, elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios.

Nº 4.247/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Alterosa pela 54ª colocação alcançada pelo Município na edição de 2007 do Relatório de Índice Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros - IRFS -, elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios.

Nº 4.248/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Nova Resende pela 4ª colocação alcançada pelo Município na edição de 2007 do Relatório de Índice Fiscal, Social e de Gestão dos Municípios Brasileiros - IRFS -, elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.249/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do IEF pedido de informações sobre denúncia de supressão de mata atlântica, capoeira de cerrado, mata de galeria e vegetação de canga no Município de Moeda e sobre as providências que já tenham sido tomadas a respeito.

Nº 4.250/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do IEF pedido de informações sobre denúncia de supressão de vegetação nos Municípios de Capim Branco, Funilândia e Baldim e sobre as providências que já tenham sido tomadas a respeito. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 4.251/2009, do Deputado Ruy Muniz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcos David Salem, Delegado de Polícia, por sua posse no cargo de Diretor de Inteligência Policial, em Brasília.

Nº 4.252/2009, do Deputado Ruy Muniz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jerry Antunes de Oliveira, Delegado de Polícia, por sua posse no cargo de Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais.

Nº 4.253/2009, do Deputado Ruy Muniz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcos David Salem, Delegado de Polícia, pelos serviços prestados no exercício do cargo de Superintendente da Polícia Federal no Estado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.254/2009, da Comissão de Constituição e Justiça, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de providências para a regulamentação do art. 67 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.255/2009, da Comissão de Constituição e Justiça, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido com vistas ao envio de lista contendo os nomes dos candidatos, da classe dos advogados, indicados ao TSE, nas quatro últimas ocasiões, para o cargo de Juiz (titular e substituto) do TRE-MG. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.256/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que a Conferência Mineira de Comunicação seja convocada antes de outubro de 2009 e para que a Comissão Mineira Pró-Conferência de Comunicação seja recebida em audiência.

Nº 4.257/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhada aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestação de apoio às propostas de emenda à Constituição do Deputado Federal Paulo Pimenta e do Senador Antônio Carlos Valadares que tornam obrigatória a exigência de diploma de curso superior específico para o exercício da profissão de jornalista. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.258/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhada aos Presidentes da Câmara dos Deputados e da Comissão de Legislação Participativa dessa Câmara, ao Instituto de Estudos Socioeconômicos - Inesc - e à Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular manifestação de apoio à proposta de reforma política apresentada por essa Frente. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.259/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para que sejam estudadas as imagens da morte de Gilberto Souza e Silva, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, contidas em DVD anexo ao requerimento e relativo à reunião dessa Comissão realizada em 19/11/2008, nesse Município, enviando-se também cópia do inquérito referente a essa morte.

Nº 4.260/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil do Espírito Santo e ao Procurador-Geral de Justiça desse Estado providências para que sejam estudadas as imagens da morte de Gilberto Souza e Silva, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, contidas em DVD anexo ao requerimento e relativo à reunião dessa Comissão realizada em 19/11/2008, nesse Município.

Nº 4.261/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao titular da Superintendência Regional Centro de Minas da CEF pedido de providências para que as famílias do Bairro Carlos Drummond de Andrade, em Itabira, sejam incluídas no programa Minha Casa, Minha Vida, enviando-se também cópia das notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e DVD, anexo ao requerimento, contendo imagens do referido bairro.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Política Agropecuária e dos Deputados Wander Borges, Wander Borges e outros (2), Dinis Pinheiro e outros e Sargento Rodrigues (4).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Participação Popular e dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Domingos Sávio e Carlos Pimenta.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande

Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.259 a 4.261/2009, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Participação Popular - rejeição, na 16ª Reunião Ordinária, em 9/7/2009, das Propostas de Ação Legislativa nºs 662, 674, 679, 703, 709, 712, 720 e 1.016/2008, de autoria popular (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Wander Borges e outros (2), solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Sociedade Musical Santa Cecília de Sabará pelos 228 anos de sua fundação e para homenagear a empresa Vilma Alimentos pelos 84 anos de sua fundação, e Dinis Pinheiro e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Rádio Liberdade FM pelos 10 anos consecutivos de primeiro lugar no Ibope, e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (4), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 2.617, 2.669 e 2.670/2008 e do Projeto de Lei Complementar nº 45/2008.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos, solicitando sejam encaminhados ao Procurador-Geral da República cópia das notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária desta Comissão e DVD, anexos, e pedido de informações sobre os supostos desvios de recursos estaduais, durante o mandato do Governador Eduardo Azeredo, para construção da estrada no trecho compreendido entre Januária, Itacarambi e São João das Missões, bem como sobre qual a punição aplicada a estas autoridades. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja encaminhado à Superintendência Regional do Inkra em Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos de assentamento de reforma agrária no Estado referentes aos seguintes tópicos: quais os passivos acumulados nos aspectos habitacional, de parcelamento de áreas, creditícios, de infraestrutura e de regularização ambiental. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Wander Borges, solicitando seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte solicitando informações acerca do projeto de revitalização e modernização do Mercado Distrital do Cruzeiro, implicações e dos direitos dos comerciantes que atuam no local. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, serei muito breve. O Líder do Governo fez um apelo a todos nós, para que retirássemos nossa inscrição para falar no pinga-fogo, transferindo nossa fala para a fase posterior. Quero apenas reforçar, Deputado Doutor Viana, nosso Vice-Presidente e Presidente desta reunião, o pedido ao Presidente desta Casa, Deputado Alberto Pinto Coelho, para que sejam colocados em votação nossos requerimentos. Ontem à noite votamos cinco requerimentos de 2007 e já estamos em 2009. Consultando meus arquivos, certifiquei-me de que existem vários requerimentos na Comissão de Segurança Pública que chegaram à Mesa da Casa e ali permaneceram "dormindo em berço esplêndido". Portanto, novamente, faço um apelo ao ilustre Presidente, grande líder desta Casa, Deputado Alberto Pinto Coelho, para que inclua na pauta de amanhã os nossos requerimentos. Afinal de contas, Deputado Adelmo Carneiro Leão, fazemos muito esforço, realizamos visitas, trabalhamos horas e horas em audiências públicas, e isso se resume, muitas vezes, na elaboração de um requerimento, o que é importantíssimo para a continuação do trabalho das Comissões. Como Deputado regimentalista, que gosta do processo legislativo, entendo necessário aproveitarmos este momento, em que o quórum está permitindo isso, para votarmos esses requerimentos de fundamental importância. Assim, Deputado Doutor Viana, fraterno companheiro desta Casa, faço um apelo para que o Presidente Alberto Pinto Coelho coloque novamente em votação requerimentos de diversos Deputados que se encontram parados nesta Casa desde 2007. Esse é o apelo que faço a V. Exa.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Requerimentos nºs 381, 799, 935, 1.016 e 1.316/2007 e 3.469/2009 e os Projetos de Lei nºs 496, 614, 742, 972, 1.643, 1.723 e 1.976/2007, 2.549, 2.690 e 2.936/2008, 3.269, 3.284 e 3.312/2009, apreciados na extraordinária realizada ontem, à noite; o Projeto de Lei nº 3.384/2009, apreciado na extraordinária realizada hoje, pela manhã; e o Projeto de Lei nº 3.367/2009, que recebeu emenda na extraordinária realizada hoje, pela manhã, e foi devolvido à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer. Informa, ainda, que faz retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 3.187/2009, por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.443/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF-BNDES - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.771/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, o art. 7º da Lei

Delegada nº 125, de 25/1/2007, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto às Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, que opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 4, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, e pela rejeição da Emenda nº 3 e dos Substitutivos nºs 2 e 3. Votação do Substitutivo nº 4, salvo emendas. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 4, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 28 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito. No entanto, com a entrada de outros Deputados no Plenário, vai renovar a votação. Em votação, o Substitutivo nº 4, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Padre João - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 34 Deputados, que, somados aos 4 em Comissões e a esta Presidência, perfazem o total de 39 parlamentares. Está ratificada a aprovação do Substitutivo nº 4, salvo emendas. Com a aprovação do Substitutivo nº 4, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 a 3 e as Emendas nºs 1 e 2. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 33 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questão de Ordem

O Deputado Padre João - A minha questão de ordem diz respeito exatamente a esse aspecto. Gostaria de que a Assembleia fizesse a leitura da emenda, porque não votei, já que tive dúvida quanto ao seu conteúdo.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Sr. Secretário, para que proceda à leitura da emenda.

O Sr. Secretário (Deputado Hely Tarquínio) - (- Lê a Emenda nº 3, que foi publicada na edição do dia 11/6/2009.).

O Sr. Presidente - A Presidência vai renovar a votação. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, registre o meu voto como "não".

O Deputado Doutor Rinaldo - Sr. Presidente, meu voto é "não".

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, meu voto não foi computado. Meu voto é "não".

O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram apenas 37 parlamentares. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito. A Presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum para votação e vai renovar a votação. Em votação, a Emenda nº 3. As

Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Padre João - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, gostaria de retificar o meu voto: meu voto é "não".

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram "não" 41 Deputados. Não houve voto favorável. Houve 2 votos em branco. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 3. Está, portanto, aprovado o Projeto de Lei nº 2.771/2008 na forma do Substitutivo nº 4. À Comissão de Meio Ambiente.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Genaro - A retificação feita pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão refere-se ao mesmo projeto objeto das declarações feitas por ele mesmo e por mim, e que não foram aceitas?

O Sr. Presidente - Sim.

O Deputado Antônio Genaro - Qual a diferença entre a primeira vez e esta?

O Sr. Presidente - Nesta, houve renovação de votação.

O Deputado Antônio Genaro - Está bem. Pensei que fosse uma espécie de discriminação contra mim e contra ele. Está certo que ele é do PT, mas não é preciso tanto, não é?

O Sr. Presidente - Registrem-se as palavras do Deputado Antônio Genaro.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 910/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 34 Deputados. Votaram "não" 3 Deputados, número que, somado a 1 em Comissão, ao Deputado Sávio Souza Cruz e a esta Presidência, perfaz o total de 40 parlamentares.

Questão de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Hoje, pela manhã, aconteceu fato semelhante, e houve retificação. Por isso, peço a retificação no anúncio da votação, propondo a retirada do voto em Comissão, porque não há nenhuma Comissão em andamento no momento; estão todas suspensas e, estando suspensas, o voto não deve ser considerado para efeito de contabilidade.

O Sr. Presidente - A Presidência acaba de receber a informação de que há Deputados na Comissão de Segurança Pública.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Qual Comissão está em andamento? Nenhuma está aberta, Sr. Presidente; o voto não pode ser computado.

O Sr. Presidente - Mesmo se deixarmos de computar o voto do Deputado presente na Comissão, teremos um total de 39 parlamentares. Está ratificada a aprovação do projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 910/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Questões de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, quando V. Exa. contabilizou o 39º voto, anunciando o Deputado Sávio Souza Cruz, ele já tinha saído do Plenário. O voto dele foi contabilizado, mas ele já não estava em Plenário.

O Sr. Presidente - Deputado Gilberto Abramo, o Deputado que solicita a verificação de votação já tem sua presença contada.

O Deputado Gilberto Abramo - Então solicito a V. Exa. que faça a leitura do artigo do Regimento que trata do assunto. Estou apenas solicitando que me mostre, no Regimento Interno, o artigo, o parágrafo e o inciso que discorrem sobre a contabilização da presença daquele que faz a referida solicitação.

O Deputado Sargento Rodrigues - Quero informar a V. Exa., em que pese a meu nome não estar registrado no painel, que estava na Comissão de Segurança Pública. Estávamos recebendo o Comandante-Geral da Polícia Militar, com a presença do Deputado João Leite e da Deputada Maria Tereza Lara. Registro meu voto; tentei votar no painel e não consegui fazê-lo em tempo hábil, mas o meu voto é favorável ao Projeto de Lei nº 910/2007, do Deputado Domingos Sávio.

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente, a prevalecer a tese do nobre Deputado Gilberto Abramo, se o Deputado Sávio Souza Cruz não estava presente, então está aprovado o projeto, porque foi ele que pediu verificação.

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 964/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga as instituições financeiras a advertir os usuários de seus serviços sobre fraudes. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Registre-se o voto "sim" do Deputado Chico Uejo, que se manifestou. Votaram "sim" 35 Deputados, que, somados aos 3 em Comissão e ao Deputado Ademir Lucas, perfazem o total de 39 parlamentares. Está ratificada a aprovação do projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei 964/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.856/2007, do Deputado Carlos Mosconi, que autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 6.817, de 5/7/76, a transferi-lo à sua incorporadora, Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda. - Coopervás. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a votação destacada do art. 1º do vencido em 1º turno. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo destaque. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o art. 1º do vencido em 1º turno. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência informa ainda que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 38 Deputados, que, somados aos 3 em Comissão, perfazem o total de 41 parlamentares. Está ratificada a aprovação do art. 1º do vencido em 1º turno. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.856/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.396/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Sávio Souza Cruz.

- O Deputado Sávio Souza Cruz profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que, verificando, de plano, a inexistência de quórum, declare o fim dos nossos trabalhos, preservando o tempo que ainda me resta de 54min30s, para que eu possa continuar essa discussão com a audiência dos meus pares. Assim, de forma mais aprofundada, poderemos apreciar esse importante projeto.

O Sr. Presidente - A Presidência comunica ao Deputado Sávio Souza Cruz que seu tempo será preservado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/7/2009

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Questões de ordem - Registro de presença - Eleição para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 20h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a eleição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a que se refere o art. 78, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado.

Questões de Ordem

O Deputado Zezé Perrella - Obrigado, Presidente. Tenho um compromisso na minha residência com o Presidente da Sul-Americana - um jantar. Se a Mesa permitir, gostaria de ser o primeiro a votar, até mesmo porque, pela ordem, eu seria o último a votar. Se os colegas e a Mesa estiverem de acordo, agradeço.

O Deputado Djalma Diniz - Sr. Presidente, gostaria também de solicitar a V. Exa. que me permitisse votar logo após o Deputado Zezé Perrella, porque me telefonaram agora dizendo que, por problemas de saúde, minha mãe acabou de ser internada. Como estou preocupado, gostaria de ir ao hospital ver o que está acontecendo.

O Sr. Presidente - A Presidência acolhe a solicitação dos Deputados Zezé Perrella e Djalma Diniz, por entender que os motivos expostos são pertinentes e têm razoabilidade, e requer ao Sr. Secretário que os coloque, respectivamente, em primeiro e segundo lugar na chamada.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, com grande satisfação, a presença, em Plenário, dos ex-Deputados Sebastião Navarro Vieira, grande parlamentar, que deixou saudades e lembranças nesta Casa e que agora está à frente da importante empresa pública Cohab, e Paulo Cesar, hoje Prefeito do importante Município de Nova Serrana.

Eleição para o Cargo de Conselheiro do Tribunal do Contas do Estado

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, foram apresentadas as candidaturas dos Srs. Alexandre Bossi Queiroz, por meio do Requerimento nº 4.020/2009; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por meio do Requerimento nº 4.021/2009; do Deputado Irani Barbosa, por meio do Requerimento nº 4.022/2009; e do Deputado Sebastião Helvécio, por meio do Requerimento nº 4.023/2009. A Presidência convida o Sr. Alexandre Bossi Queiroz a permanecer no Plenário e acompanhar o processo de votação.

Após arguição pública, a Comissão Especial designada para emitir parecer sobre as candidaturas concluiu estarem os quatro candidatos aptos para o exercício do cargo. A Presidência vai dar início à eleição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado com votação pelo processo secreto, nos termos do inciso I do art. 261 do Regimento Interno. Os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio submeter-se-ão ao segundo escrutínio, decidindo-se pela escolha por maioria simples de votos, nos termos do § 1º do art. 239 do Regimento Interno. Caso algum candidato, já no primeiro escrutínio, atinja a maioria absoluta de votos, ou seja, 39 votos, este será considerado eleito nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 14.

A Presidência solicita que cada candidato indique à Mesa um Deputado para acompanhar o processo de apuração. A Presidência convida para atuarem como escrutinadores os Deputados Fábio Avelar e Sebastião Costa. A Presidência solicita aos escrutinadores que comecem a rubricar os respectivos envelopes. A Presidência encarece aos Deputados que, a partir deste momento, somente deverão estar aqui compondo a Mesa e desenvolvendo os trabalhos este Presidente, o 1º e o 2º-Secretários e os dois escrutinadores. A Presidência solicita a atenção do Plenário para os seguintes procedimentos: as Deputadas e os Deputados, cada um por sua vez e somente quando chamados, deverão comparecer à Mesa e receber dos escrutinadores a sobrecarta devidamente rubricada. Em seguida, deverão dirigir-se à cabine, escolher a cédula com o nome do candidato que desejarem eleger, colocá-la na sobrecarta e, posteriormente, na urna. Somente poderá ser colocada dentro da sobrecarta a cédula de votação. Não será aceito nenhum sinal, procedimento ou material, dobra de cédula ou marcação em cédula, que possa identificar o voto. Caso os escrutinadores entendam que há anomalia na cédula ou na sobrecarta, a Presidência determinará a anulação do voto. A Presidência esclarece ao 1º-Secretário que deverá aguardar que cada parlamentar conclua a votação para chamar o seguinte. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Com a palavra, o 1º-Secretário, para proceder à chamada para votação secreta.

O Sr. Secretário (Deputado Dinis Pinheiro) - (- Faz a chamada.)

- Depositam seus votos na urna os seguintes Deputados e Deputadas:

Zeze Perrella - Djalma Diniz - Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Terminada a votação, a Presidência convida os Deputados Padre João, indicado pelos candidatos Alexandre Bossi Queiroz e Deputado Sebastião Helvécio; Domingos Sávio, indicado pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e Adalclever Lopes, indicado pelo candidato Deputado Irani Barbosa, a comparecerem à Mesa para acompanhar o processo de apuração. A Presidência encarece que somente esses Deputados indicados poderão permanecer junto à Mesa para acompanhamento da apuração, para o que solicita a compreensão de todos.

A Presidência recomenda aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Procede-se à conferência do número de sobrecartas com o número de votantes.

O Sr. Presidente - Votaram 76 Deputados. Os escrutinadores e a comissão fiscalizadora informam que foram encontradas na urna 76 sobrecartas, todas consideradas válidas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos, sendo que um escrutinador procederá à leitura dos votos, um a um, e o outro procederá à anotação dos votos, também um a um.

- Procede-se à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à redação do boletim de apuração.

- Procede-se à redação do boletim de apuração.

O Sr. Escrutinador (Deputado Fábio Avelar) - Sr. Presidente, foram encontradas duas cédulas em um mesmo envelope, mas tendo em vista que as duas traziam o nome do Deputado Sebastião Helvécio, consideramos o voto válido. Não houve voto em branco ou nulo. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva recebeu 5 votos, o Deputado Irani Barbosa recebeu 25 votos, e o Deputado Sebastião Helvécio recebeu 46 votos, perfazendo o total de 76 Deputados votantes.

O Sr. Presidente - Está, portanto, eleito para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado o Deputado Sebastião Helvécio. À Mesa da Assembleia para os fins do art. 240 do Regimento Interno. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

Ata da 10ª Reunião Extraordinária DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 14/7/2009

Às 14h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Adelmo Carneiro Leão, Inácio Franco, Juarez Távora e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Suspende-se a reunião. Às 15h24min, são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Inácio Franco e Juarez Távora. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.443/2009 (relator: Deputado Zé Maia). Suspende-se a reunião. Às 15h41min, são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Zé Maia, Adelmo Carneiro Leão, Antônio Júlio, Inácio Franco e Juarez Távora. O Deputado Antônio Júlio declina da prerrogativa do prazo regimental de 24 horas para vista do parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.936/2008, a qual lhe foi deferida com a concordância dos membros da Comissão presentes. Os Projetos de Lei nºs 2.949, 3.187 e 3.480/2009 são retirados da pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais; o Projeto de Lei nº 3.151/2009, atendendo-se a requerimento do Deputado Juarez Távora, aprovado pela Comissão; e os Projetos de Lei nºs 2.984, 3.163, 3.210 e 3.442/2009, por haverem sido apreciados em reunião anterior. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas, com a finalidade de apreciar os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.949 e 3.367/2009 e de discutir e votar proposições da Comissão; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Luiz Humberto Carneiro.

Ata da 3ª Reunião Extraordinária DA COMISSÃO DE REDAÇÃO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 14/7/2009

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Braulio Braz, Ronaldo Magalhães e Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Braulio Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ronaldo Magalhães, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 496, 614, 1.643 e 1.723/2007 e 2.690/2008 (Deputado Ronaldo Magalhães); 2.858/2008, 2.985, 3.186, 3.248 e 3.384/2009 (Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 496, 614, 1.643 e 1.723/2007 e 2.690/2008 (relator: Deputado Ronaldo Magalhães); 2.858/2008, 2.985, 3.186, 3.248 e 3.384/2009 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da

Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas - Dimas Fabiano.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/7/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 4.019/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido para que seja informado o número de pessoas sujeitas às medidas previstas no art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, e que foram encaminhadas a comunidades terapêuticas para o cumprimento de penas alternativas. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 742/2007, do Deputado Carlin Moura, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.396/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.438/2008, da Deputada Cecília Ferramenta, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.949/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.994, de 18/9/2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.187/2009, do Governador do Estado, que altera as Leis Delegadas nº 100, de 29/1/2003, e nº 175, de 20/1/2007. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, e com a Subemenda nº 1, que apresentou à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 3, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e da Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.367/2009, do Governador do Estado, que cria cargos de natureza especial no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 4 e 5, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e das Emendas nºs 4 e 5, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 6.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.440/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.337/2009, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 58, 67, 69, 92 e 105; apresentadas por parlamentares, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6, 57, 59, 60, 68, 70, 71, 72 e 97, e com as Emendas nºs 212 a 217, apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.443/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF - BNDES e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.771/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, e o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25/1/2007, e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 954/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, que institui a Semana de Conscientização da Fauna no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.142/2009, do Deputado Célio Moreira, que institui a Semana de Combate à Pedofilia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 898/2007, do Deputado Délio Malheiros, que dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas em escolas no Estado. A Comissão de Saúde perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 972/2007, dos Deputados Fahim Sawan e Eros Biondini, que institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.976/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à formação de Banco Comunitário de Sementes de cultivares locais, tradicionais ou crioula e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.549/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre medidas preventivas cautelares em favor de educadores e alunos da rede de ensino fundamental e médio do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.936/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a promover as medidas necessárias à transformação da Codemig em empresa pública e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2009, do Governador do Estado, que define nova categoria de manejo para a Área de Proteção Especial da Região da Gruta do Rei do Mato, no Município de Sete Lagoas. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.269/2009, do Governador do Estado, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades do Rotary International localizadas no Estado. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.312/2009, do Deputado Hely Tarquínio, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades do Lions Internacional localizadas no Estado. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 702/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a informação de quitação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.032/2008, do Deputado Ruy Muniz, que dispõe sobre a concessão, pelo Detran -MG, de nova placa ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.005/2009, do Deputado Fábio Avelar, que determina o cancelamento imediato pelo Detran-MG da Carteira Nacional de Habilitação de pessoas falecidas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 11ª Reunião Ordinária da Comissão ESPECIAL DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO ESTADO, a realizar-se às 10 horas do dia 16/7/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 17ª Reunião Ordinária da Comissão DE PARTICIPAÇÃO POPULAR na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 16/7/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apresentar e debater, em audiência pública, o projeto Casa da Cidadania, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em parceria com associações e lideranças comunitárias e com o programa Polos da Cidadania, da UFMG, atualmente em processo de implantação nos aglomerados da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com convidados que menciona.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 16/7/2009, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: Requerimento nº 4.019/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido para que seja informado o número de pessoas sujeitas às medidas previstas no art. 28 da Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, e que foram encaminhadas a comunidades terapêuticas para o cumprimento de penas alternativas; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 702/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a informação de quitação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor; 742/2007, do Deputado Carlin Moura, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado e dá outras providências; 972/2007, dos Deputados Fahim Sawan e Eros Biondini, que institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado; 1.976/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Banco Comunitário de Sementes de Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas e dá outras providências; 2.032/2008, do Deputado Ruy Muniz, que dispõe sobre a concessão, pelo Detran-MG, de nova placa ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada; 2.396/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira os imóveis que especifica; 2.438/2008, da Deputada Cecília Ferramenta, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica; 2.549/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre medidas preventivas cautelares em favor de educadores e alunos da rede de ensino fundamental e médio do Estado; 2.771/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, e o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25/1/2007, e dá outras providências; 2.936/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a promover as medidas necessárias à transformação da Codemig em empresa pública e dá outras providências; 2.949/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.994, de 18/9/2001; 2.966/2009, do Governador do Estado, que define nova categoria de manejo para a Área de Proteção Especial da Região da Gruta do Rei do Mato, no Município de Sete Lagoas; 3.005/2009, do Deputado Fábio Avelar, que determina o cancelamento imediato, pelo Detran-MG, da Carteira Nacional de Habilitação de pessoas falecidas no Estado; 3.187/2009, do Governador do Estado, que altera as Leis Delegadas nº 100, de 29/1/2003, e 175, de 20/1/2007; 3.269/2009, do Governador do Estado, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades do Rotary Internacional localizadas no Estado; 3.312/2009, do Deputado Hely Tarquínio, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades do Lions Internacional localizadas no Estado; 3.337/2009, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências; 3.367/2009, do Governador do Estado, que cria cargos de natureza especial no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências; 3.440/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica; e 3.443/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES - e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 954/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, que institui a Semana de Conscientização da Fauna no âmbito do Estado; 898/2007, dos Deputados Fahim Sawan e Eros Biondini, que institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado; e 3.142/2009, do Deputado Célio Moreira, que institui a Semana de Combate à Pedofilia; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 15 de julho de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Antônio Júlio, Inácio Franco, Juarez Távora e Lafayette de Andrada, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura, Duarte Bechir e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 16/7/2009, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Relatório do Monitoramento do Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG 2008/2011 e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Gil Pereira, Leonardo Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 16/7/2009, às 10h30min e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 702/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, e de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.356/2009, do Deputado Gilberto Abramo, e 3.368/2009, do Deputado João Leite; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Adalclever Lopes, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

REQUERIMENTO

Da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado em que solicita, com o apoio da totalidade dos Líderes desta Casa, seja o seu prazo de funcionamento prorrogado por 30 dias.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.859/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical Dom Inocêncio, com sede no Município de Campanha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.859/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Dom Inocêncio, com sede no Município de Campanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 estabelece que as funções dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 40 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede no Município de Campanha, cujos objetivos culturais sejam reconhecidos pelos poderes públicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.859/2008.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.928/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Amor a Vida – Sovida –, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/12/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.928/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Amor a Vida, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração registrada em 26/6/2009), o parágrafo único do art. 9º determina que todos os cargos e funções da diretoria, conselhos, assembleias e demais serviços prestados em prol da sociedade serão exercidos gratuitamente; e o art. 20 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º da alteração estatutária de junho de 2009.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.928/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor a vida – Sovida, Unidade I – Paz para Recomeçar, com sede no Município de Pará de Minas."

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.266/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.266/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14 que é vedada a remuneração dos membros da Diretoria, do Conselho Consultivo e de quaisquer outros dirigentes; e no art. 15 (ver alteração de 23/6/2009) que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins econômicos, legalmente constituída, registrada no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social, ou a instituição pública, de fins idênticos ou assemelhados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.266/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Costa.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 3.272/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juarez Távora, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Inconfidência, com sede no Município de Ritópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2009 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.272/2009 tem por escopo declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Inconfidência, com sede no Município de Ritópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 6º que os membros de sua Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e os associados não serão remunerados; e no art. 39 que, na hipótese de sua dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente será destinado à instituição denominada Obras Sociais da Paróquia de Santa Rita de Cássia, com sede no Município de Ritópolis.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.272/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.444/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 373/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Senhora do Porto.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.444/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Civa Simões Fonseca à escola estadual localizada na Praça Monsenhor José Coelho, nº 29, Centro, Município de Senhora do Porto.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.444/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.445/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 374/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Povoado de Venceslau Brás, Município de Sete Lagoas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.445/2009 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Venceslau Brás à escola estadual localizada no Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, no Povoado de Venceslau Brás, Município de Sete Lagoas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.445/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.446/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente São José de Andrelândia, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.446/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente São José de Andrelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 33 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Conferência Vicentina Nossa Senhora do Porto de Andrelândia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.446/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.447/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Movimento Sabedoria e Paz - MSP -, com sede no Município de Ponte Nova.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.447/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Movimento Sabedoria e Paz, com sede no Município de Ponte Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.447/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.448/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Incentivo ao Esporte de Pedro Leopoldo - Asepec -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.448/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Incentivo ao Esporte de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º determina que os membros de sua Diretoria não podem ser remunerados; e o parágrafo único do art. 59 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de mesma finalidade social, no Município de Pedro Leopoldo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que altera a redação do art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.448/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Incentivo ao Esporte - Asepec -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.".

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.451/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Programa de Atendimento Social - PAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.451/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Programa de Atendimento Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 21 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas; e no art. 45 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.451/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.452/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Apoio ao Produtor e Artesão - Art Cap -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.452/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Art Cap, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 50 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, e que tenha os mesmos fins e propósitos do Art Cap; e no art. 51 que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificação ou vantagem, a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.452/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.453/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Casa de Saúde Glorieux, com sede no Município de Jordânia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.453/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa de Saúde Glorieux, com sede no Município de Jordânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 determina que os cargos de diretoria são exercidos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração; e o inciso V do art. 51 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.453/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.454/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Social Papa João XXIII, com sede no Município de Jordânia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.454/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Social Papa João XXIII, com sede no Município de Jordânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 51, inciso IV, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no inciso V, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou em outro órgão que venha a substituí-lo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.454/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.455/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião - Asser -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.455/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 34 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 34 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública federal com, no mínimo, dez anos de atividade comprovada.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.455/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.457/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Agrícola dos Bairros da Capela e Ressacada, com sede no Município de Serranos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.457/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Agrícola dos Bairros da Capela e Ressacada, com sede no Município de Serranos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.457/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.458/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora da Ajuda de Alto Maranhão, com sede no Município de Congonhas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.458/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Nossa Senhora da Ajuda de Alto Maranhão, com sede no Município de Congonhas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 42 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.458/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.459/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Convivência Vida Nova de Piraúba - GCVNP -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.459/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Convivência Vida Nova de Piraúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 37, inciso II, que os seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título; e no inciso III do mesmo dispositivo que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de Piraúba, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.459/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.460/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Magalhães, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.460/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração dos integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como da diretoria executiva; e o art. 30, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com atuação no Estado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.460/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.463/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalcleber Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Movimento Social São João Batista - Moviso -, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.463/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Movimento Social São João Batista, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 determina que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 34 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.463/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.465/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários de Luz - Aseul -, com sede no Município de Luz.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.465/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários de Luz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 9º determina que os cargos da Diretoria Executiva, dos departamentos especializados e do Conselho Fiscal não serão remunerados; e o art. 50 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos ou congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.465/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.467/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção ao Idoso de Piraúba - Apip -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.467/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção ao Idoso de Piraúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 37, inciso II, que os seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título; e no inciso III do mesmo dispositivo que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado, preferencialmente no Município de Piraúba, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.467/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.468/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Fé, Esperança e Caridade - Asfec - de Matozinhos, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.468/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Fé, Esperança e Caridade - Asfec - de Matozinhos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 9º, § 1º, que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 19, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, de idoneidade comprovada, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Município de Matozinhos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.468/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.469/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Equilíbrio - Dança, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.469/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Equilíbrio - Dança, Cultura e Cidadania.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da

Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas; e o art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 1º, para inclusão do Município onde a entidade tem sua sede.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.469/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Equilíbrio - Dança, Cultura e Cidadania, com sede no Município de Juiz de Fora."

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.471/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Esperança do Futuro, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.471/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristã Esperança do Futuro, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.471/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Ademir Lucas, relator - Sebastião Costa - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.472/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar Divina Providência da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.472/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Divina Providência da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os incisos II e III do art. 36 determinam, respectivamente, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não percebem remuneração; e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com atividades no Município de Ipatinga, ou a entidade pública, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.472/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.473/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Assistencial Construindo o Amanhã - Paoa -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/6/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.473/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Assistencial Construindo o Amanhã, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 34 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública. No art. 37, o estatuto estabelece que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.473/2009.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 52/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 52/2009, de autoria do Tribunal de Contas, por seu Presidente, encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 28/2009, "institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/5/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do citado Diploma Regimental.

Fundamentação

A proposição em epígrafe institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos, alterando, ainda, dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, para adequá-la à nova versão eletrônica das publicações.

Cumprе, inicialmente, tecer algumas considerações acerca do papel da Corte de Contas no nosso ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas, no sistema de freios e contrapesos, instituído pela Constituição da República, é considerado uma ferramenta técnica, colocada à disposição do Poder Legislativo bem como de toda a sociedade.

Com efeito, o alargamento das atividades governamentais acarretaram uma mudança de paradigma no que toca ao controle a ser realizado pelo Poder Legislativo, sendo necessária a criação de um órgão para fiscalizar as despesas e apurar se os recursos financeiros foram gastos para o fim devidamente autorizado.

Vê-se que o Tribunal de Contas é órgão independente e autônomo, constitucionalmente previsto, que exerce o controle externo e presta auxílio de natureza técnica especializada ao Poder Legislativo e cujas decisões não gozam de definitividade jurisdicional. Para tanto, pode a Corte de Contas organizar seus serviços, sendo de sua competência privativa, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação de vencimentos de seus membros e servidores, nos termos do art. 66, II, da Carta mineira.

A matéria de que trata o projeto se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do disposto no art. 75, "caput" e parágrafo único, combinado com o art. 25, "caput" e § 1º, ambos da Constituição da República. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição mineira determina, no "caput" do art. 65, que "a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no próprio texto constitucional. Ainda, segundo o inciso IV do § 2º do mencionado dispositivo, considera-se lei complementar, entre outras matérias, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, indicando o órgão no qual a versão impressa é publicada, com o fito de aprimorar a redação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 52/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º- (...)

Parágrafo único - O "Diário Oficial Eletrônico" substitui a versão impressa publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado e será veiculado, sem custos, no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br."

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Chico Uejo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Dalmo Ribeiro Silva (abstenção).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.031/2008

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 2.031/2008 altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em 2008, iniciou-se uma campanha nacional visando à redução dos acidentes de trânsito causados pelo consumo de bebidas alcoólicas. Essa campanha, que contou com forte apoio dos meios de comunicação, foi capitaneada pela edição da Medida Provisória nº 415/2008, convertida

na Lei Federal nº 11.705, de 19/6/2008, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 –, com a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool. A Lei Federal nº 11.705 altera também dispositivos da Lei Federal nº 9.294, de 15/7/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Deve-se frisar o pioneirismo do Estado de Minas Gerais, que editou, ainda em 1994, a Lei nº 11.547, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares e restaurantes localizados nas rodovias estaduais; todavia, tal inovação tem apresentado resultados discutíveis, principalmente em decorrência da ausência de fiscalização por parte do poder público.

O tema foi amplamente discutido em reunião conjunta das Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no dia 6/5/2008. Na ocasião, parlamentares, representantes do Poder Executivo e especialistas salientaram, além da necessidade de reforço da fiscalização pelo Poder Executivo, a importância de se ampliarem as campanhas educativas visando à conscientização quanto aos riscos de se dirigir alcoolizado.

O Projeto de Lei nº 2.031/2008 pretende aprimorar a legislação existente, proibindo, além da venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais lindeiros às rodovias estaduais.

O exame da matéria remete-nos aos números alarmantes da violência no trânsito no Brasil. De acordo com o estudo "Trânsito no Brasil – Avanços e Desafios", elaborado pela Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP –, os acidentes de trânsito no Brasil acarretam custos anuais de R\$28.000.000.000,00. Ainda de acordo com esse estudo, entre 2003 e 2006 o trânsito brasileiro causou a morte 34 mil pessoas, deixou 400 mil feridos e 100 mil pessoas com deficiências temporárias ou permanentes. Dessa forma, a modificação pretendida pelo projeto em estudo se justifica, pela necessidade de uma resposta enérgica do poder público à condução de veículos por pessoas alcoolizadas, conduta já tipificada como crime pela legislação penal brasileira.

Outrossim, julgamos necessário o aperfeiçoamento da legislação estadual, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que incorpora a possibilidade de o Estado elaborar convênios com os Municípios visando à fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais e exclui a incidência dessa proibição em áreas urbanas, nos termos delimitados na legislação municipal. Busca-se, com isso, simetria entre as legislações estadual e federal, já que a proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais vale apenas para as áreas rurais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.705, de 2008.

Dessa forma, essas mudanças permitirão um reforço da fiscalização do cumprimento da norma estadual, bem como uma uniformização de tratamento entre as rodovias federais e estaduais localizadas em áreas urbanas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031/2008 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Ficam proibidas a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 1º – O Estado poderá firmar convênios com os Municípios, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as penalidades de que trata esta lei.

§ 2º – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos trechos das rodovias estaduais localizados em área urbana, nos termos da legislação específica de cada Município."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - João Leite - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.040/2009

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 3.040/2009 dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a proibir que as instituições do sistema estadual de ensino exijam do aluno, na lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo e dá outras providências.

Em princípio, colocamo-nos favoráveis ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão precedente. Na sua competência regimental, essa Comissão estudou minuciosamente a matéria, apresentando modificações específicas para a legislação pertinente, ora alterando a Lei nº 12.781, de 6/4/98, que proíbe a cobrança de taxa ou contribuição pelas escolas estaduais públicas; ora modificando a Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular.

No entanto, o próprio parecer daquela Comissão solicita uma acurada análise de mérito quanto ao art. 2º do Substitutivo nº 1, que apresentou. De fato, apesar de sermos favoráveis ao substitutivo, parece-nos que esse dispositivo não se justifica.

O art. 2º do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em epígrafe revigora o art. 7º da Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que proibia condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou à posse do material didático-escolar. Esse artigo foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 17.607, de 1º/7/2008.

Para melhor compreensão da proposição, é necessário definir material escolar e material didático.

Por material escolar entende-se, convencionalmente, os instrumentos utilizados pelos alunos para o cumprimento de determinadas tarefas, como caderno, cola, caneta, papel, régua, etc. É chamado de didático todo o material que o professor pode preparar para utilizar em aula, tais como apostilas, livros, "softwares", sumários de livros, trabalhos acadêmicos, apresentações, filmes, atividades, exercícios, ilustrações, CDs e DVDs. O material utilizado na infraestrutura de funcionamento de uma escola não é, portanto, material escolar, nem material didático.

Em sua publicação "História do Material Didático", Vera Lúcia Menezes de Oliveira e Paiva, professora titular da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, afirma que na Idade Média, apesar de o livro ser utilizado pelo aluno, era o professor que o detinha nas mãos. O aluno copiava os textos e os comentários por meio de ditado. A escolha do livro não estava associada a uma determinada teoria de ensino, mas sim à disponibilidade do material. Dessa forma, era comum que na mesma sala de aula os alunos possuíssem e utilizassem livros diferentes. Os primeiros livros didáticos foram as gramáticas e o primeiro registro de propriedade do livro por aluno data de 1578, quando o Cardeal Bellarmine lançou uma gramática de hebraico para que os alunos pudessem estudar sem a ajuda do professor.

Pode-se perceber, ao longo da história, a importância do material didático na educação formal. Assim, não é compreensível que no processo de alfabetização de uma criança seja desconsiderada a utilização sistemática de um lápis ou de um caderno. Da mesma forma, é fundamental que os alunos dos ensinos fundamental e médio disponham dos livros pertinentes às matérias a serem estudadas. Seja quanto ao material escolar, seja quanto ao material didático, em ambos os casos é imprescindível que o aluno os tenha em mãos para o melhor desenvolvimento das aulas. A não utilização desse material escolar ou didático importará não apenas prejuízo de aprendizagem do próprio aluno, mas também dos demais colegas, causando dificuldades para o professor. Parece-nos, pois, ser de direito e definido por contrato particular, que as escolas particulares impeçam o acesso à aula dos alunos que não possuam o material necessário para o aprendizado.

Finalmente, gostaríamos de salientar que, ao pretendermos suprimir o art. 2º do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, mantemo-nos contrários às instituições particulares de ensino que ainda pretendam exigir a compra, por parte dos pais, de materiais de expediente e limpeza e de materiais escolares ou didáticos em locais preestabelecidos, a denominada "venda casada"; e que não procedam à devolução, ao fim do ano letivo, do material não utilizado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.040/2009 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentamos, a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Ruy Muniz, Presidente - Deiró Marra, relator - Gláucia Brandão - Carlin Moura.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.300/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Ijaci nos termos da Lei nº 11.620, de 4/10/1994.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5/2009 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 19/5/2009, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Prefeitura Municipal de Ijaci, a fim de que se manifestassem sobre a alteração pretendida. Atendidas as solicitações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

A Lei nº 11.620, de 4/10/94, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijaci um terreno de 15,5ha, situado na localidade de Lagoinha, nesse Município, para que, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, nele se implantem distrito industrial e horta comunitária e se

construam casas populares.

Pretende o Projeto de Lei nº 3.300/2009 determinar que o imóvel doado a esse Município nos termos da referida lei passe a destinar-se somente à construção de casas populares, uma vez que o distrito industrial foi implantado em outro local.

O art. 2º do projeto de lei estabelece ainda que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data da publicação da nova lei, não lhe for dada a destinação prevista. Em vista disso, seu art. 4º revoga o art. 2º da Lei nº 11.620, que contém a cláusula de reversão relacionada à finalidade anterior.

Importa observar que o Prefeito Municipal de Ijaci, por meio do Ofício nº 120/2009, de 28/5/2009, declarou seu interesse na alteração proposta.

Por seu turno, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 366/2009, manifestou-se favoravelmente à nova destinação do imóvel, uma vez que foi mantida a finalidade pública e o benefício à comunidade local.

Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória por parte da administração do Estado, pois no trato da coisa pública deve preponderar o que é conveniente para a coletividade; por isso, como determina o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, tal salvaguarda se consubstancia nas cláusulas de destinação e de reversão.

Como a modificação proposta está de acordo com a legislação vigente e atende ao interesse público, não há óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.300/2009 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 11.620, de 4 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Ijaci.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 11.620, de 4 de outubro de 1994, passa a destinar-se à construção de casas populares.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no "caput".

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.620, de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.441/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 370/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João Evangelista o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/2009 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.441/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São João Evangelista imóvel com área de 2.000m², situado na Praça Santana, nº 29, Bairro Cruzeiro, nesse Município, e registrado sob o nº 11.246, no Livro 3-F do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Essa exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, pois o imóvel destina-se ao

funcionamento da Escola Municipal José Guimarães e dos Projetos Curumim e de Educação de Jovens e Adultos. Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estipulada.

Ressalte-se que o Prefeito Municipal de São João Evangelista informou que, por ocasião da municipalização da Escola Estadual José Guimarães, foi assinado um Contrato de Cessão de Uso entre a municipalidade e o Estado para a utilização do imóvel, em que, no parágrafo único da cláusula terceira, as partes se comprometem a providenciar a doação do bem ao Município. Acrescenta que a transferência de domínio é imprescindível para a modernização e ampliação da área construída, que, atualmente, abriga os Projetos Curumim e de Educação de Jovens e Adultos, além da Escola Municipal José Guimarães.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que altera a redação do "caput" do art. 1º, com a finalidade de incluir dado cadastral do imóvel e de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.441/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Evangelista imóvel constituído de terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Praça Santana, nº 29, Bairro Cruzeiro, nesse Município, registrado sob o nº 11.246, a fls. 134 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista."

Sala das Comissões, 14 de julho de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Chico Uejo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 972/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, dos Deputados Fahim Sawan e Eros Biondini, institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 2, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir medidas de identificação de recém-nascidos e suas mães nas maternidades e hospitais estabelecidos no Estado, com o fim de aumentar a segurança nesses locais.

Na maioria das maternidades brasileiras, a identificação é feita em uma ficha que contém a impressão digital da mãe e da planta do pé do bebê. Mãe e filho recebem, também, pulseiras de mesma numeração. Tal sistema, contudo, não impede eventuais trocas ou subtrações de bebês.

Apesar de não haver dados estatísticos sobre as referidas trocas, essas são relativamente comuns e geram sérios danos psicológicos às famílias e aos bebês ou às crianças envolvidos. Há sofrimento tanto pelo tempo que os pais deixaram de usufruir com seus filhos verdadeiros, como pela separação da criança que criaram, tendo em vista os laços constituídos com ela. Outra consequência possível diz respeito à relação conjugal, muitas vezes abalada pela desconfiança, já que não há semelhança física entre o bebê e os pais.

Em virtude desses efeitos advindos da troca de bebês, não é raro as famílias ingressarem em juízo contra os hospitais ou maternidades, pleiteando indenizações.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que contém o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA –, prevê, no art. 229, que constitui crime o fato de médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente por ocasião do parto.

Já a subtração de bebê provoca efeitos psicológicos ainda piores na família, e é crime tipificado no Código Penal Brasileiro, no art. 249, como "subtração de incapazes". Tal crime está também previsto no ECA, no art. 237.

Feitas essas considerações, fica demonstrada a importância de medidas que venham a contribuir para a segurança nas maternidades e nos hospitais do Estado, de forma a evitar tanto trocas como subtrações de bebês.

Para melhorar a técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 2º do vencido.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 972/2007 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do vencido a seguinte redação:

"Art. 2º – Havendo falha no sistema de identificação e dúvida sobre a filiação, será realizado exame de DNA nas pessoas envolvidas."

Sala das Comissões, 15 de julho de 2009.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 972/2007

(Redação do Vencido)

Institui procedimentos para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e maternidades estabelecidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais e as maternidades estabelecidos no Estado de Minas Gerais adotarão sistemas e mecanismos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe.

Art. 2º – Em hipótese de falha do procedimento de identificação e se não houver outro meio mais econômico para a identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA nas pessoas envolvidas na dúvida da filiação, colocando-se imediatamente novo par de pulseiras na mãe e no recém-nascido.

Art. 3º – Os hospitais e maternidades do Estado controlarão rigorosamente o fluxo de pessoas e de funcionários em suas dependências, bem como alertarão os pais do recém-nascido e seus acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Art. 4º – Os hospitais e maternidades terão o prazo de dois anos, contados da data da publicação desta lei, para adotar os procedimentos nela previstos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.823/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.823/2007, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, que declara de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo, com sede no Município de Silvianópolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.823/2007

Declara de utilidade pública a Associação São Vicente de Paulo, com sede no Município de Silvianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Vicente de Paulo, com sede no Município de Silvianópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.009/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.009/2009, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que declara de utilidade pública a Associação Amar e Renascer – Aamar –, com sede no Município de Itamarandiba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.009/2009

Declara de utilidade pública a Associação Amar e Renascer de Apoio a Toxicômanos e Alcoólatras – Amar –, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amar e Renascer de Apoio a Toxicômanos e Alcoólatras – Amar –, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.121/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.121/2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Renascer para a Vida, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.121/2009

Declara de utilidade pública a Associação Renascer para a Vida, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Renascer para a Vida, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.244/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.244/2009, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública o Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.244/2009

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede no Município de Japaraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede no Município de Japaraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.246/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.246/2009, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que declara de utilidade pública a entidade Associação Pró-Saúde Mental de Formiga – Aprosam –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.246/2009

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Saúde Mental de Formiga – Aprosam –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Saúde Mental de Formiga – Aprosam –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.265/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.265/2009, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Amante Só, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.265/2009

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Amante Só, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Amante Só, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.271/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.271/2009, de autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que declara de utilidade pública a Instituição Herman Douglas Gonçalves Peres Costa – Amigos da Vida, com sede no Município de Machado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.271/2009

Declara de utilidade pública a Instituição Hermann Douglas Gonçalves Peres Costa – Amigos da Vida, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituição Hermann Douglas Gonçalves Peres Costa – Amigos da Vida, com sede no Município de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rêmoló Aloise.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.279/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.279/2009, de autoria do Deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Unaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.279/2009

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Unaí da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Unaí da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rêmoló Aloise.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.311/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.311/2009, de autoria do Deputado Doutor Rinaldo, que declara de utilidade pública a entidade Movimento Unificado Negro de Divinópolis – Mundi –, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.311/2009

Declara de utilidade pública a entidade Movimento Unificado Negro de Divinópolis – Mundi –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Unificado Negro de Divinópolis – Mundi –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.328/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.328/2009, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Serrania, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.328/2009

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Serrania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rêmoló Aloise.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.331/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.331/2009, de autoria do Deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Brasil Central nº 10, com sede no Município de Araguari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.331/2009

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Brasil Central nº 10, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Brasil Central nº 10, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Ademir Lucas, Presidente e relator - Rêmoló Aloise - Braulio Braz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.333/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.333/2009, de autoria do Deputado Ruy Muniz, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado de Januária, com sede no Município de Januária, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.333/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Januária, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Januária, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rêmoló Aloise.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.340/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.340/2009, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Lagamar - Upael -, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.340/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Lagamar - Upael -, com sede no Município de Lagamar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Lagamar - Upael -, com sede no Município de Lagamar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rêmoló Aloise.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.341/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.341/2009, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Varjão de Minas - Apae de Varjão de Minas, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.341/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Varjão de Minas, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Varjão de Minas, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Rêmoló Aloise.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 14/7/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Maria Alves Gomes, ocorrido em 10/7/2009, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Ademir José de Amorim, ocorrido em 4/7/2009, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento do Sr. Edson Baltázar Vilela, ocorrido em 10/7/2009, em Passos. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Pedro Francisco dos Santos, ocorrido em 13/7/2009, em São João do Paraíso. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/7/09, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Pedro Duque Brasil Landulfo Teixeira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Jorge Luiz Pena da Silveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Conselheiro Pena. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso de estação repetidora da TVA de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 24 meses a partir de 16/3/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATA

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/6/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/7/2009, na pág. 37, col. 4, inclua-se, na linha 9, imediatamente após a expressão "matéria constante na pauta", o seguinte:

"e comunica o recebimento de ofício do Deputado Sebastião Rezende, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, convidando os membros desta Comissão para participarem do 1º Encontro das Comissões de Constituição e Justiça de todo o País, a ser realizado nos dias 6 e 7/8/2008, em Cuiabá (MT)".